



**LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2000**

**“Que dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar n.º 16/94, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social”**

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, *aprovou*, e eu em seu nome, *sanciono*, a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 16, de 30 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – representantes do Governo Municipal:

- a) 2(dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Finanças;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Administração;
- g) 1 (um) representante do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS);
- h) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

II – representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) 1 (um) representante de entidades de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) 1 (um) representante de entidades de atendimento à terceira idade;
- c) 1 (um) representante de entidades de atendimento à pessoa portadora de deficiência;
- d) 1 (um) representante de entidades de assistência à pessoas em situação de risco;



**Prefeitura Municipal de Passa Quatro – Estado de Minas Gerais**  
**Estância Hidromineral**



e) 1 (um) representante de entidades religiosas de atendimento social.

III – representantes de profissionais da área:

a) 1 (um) representante de profissionais que atuam no setor de assistência social;

IV – representantes dos usuários:

a) 2 (dois) representantes de entidades ou associações comunitárias;

b) 1 (um) representante de associação de portadores de deficiência.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Passa Quatro, 16 de fevereiro de 2.000.



*Acácio Mendes de Andrade*  
**Prefeito Municipal**

*Silvana Fernandes de Oliveira Ribeiro*  
**Sec. Mun. Administração**

